

A. I. N° - 232154.0208/12-7  
AUTUADO - HECLIDEA TOSTA DE ALMEIDA  
AUTUANTES - VILMA BUNGE SANTANNA BARBOSA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 23.10.2012

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0241-02/12**

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. O autuado não comprovou a improcedência da presunção legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/07/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$6.403,53 em razão de omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. O ICMS com valor de R\$6.403,53.

A defesa argumenta, às fls. 13 a 14, que a razão da autuação da Agente de Tributos, é que a empresa omitiu receitas de vendas em cartão de crédito.

Salienta que não é possível concordar em parte com tal autuação tendo em vista o sujeito passivo ter recolhido o tributo DAS equivalente a empresas optante pelo Simples Nacional, conforme demonstra os recibos de entrega DANS relativo aos exercícios ora fiscalizados onde se alternam comparativamente as receitas oriundas das vendas em cartão de crédito e as vendas totais do estabelecimento e, se nota que em alguns meses a receita apurada é bem maior que as informações das operadoras de cartão de crédito, configurando assim tão somente a informação quanto ao numero do cartão ora usado na nota fiscal de venda sendo apenas um erro formal.

Assegura, diante do explicitado, que a obrigação principal do sujeito passivo, foi realmente efetuada, configurando assim o cumprimento da obrigação principal (pagamento do importo devido). Para tanto foi anexado as declarações DASN, junto a Receita Federal do Brasil.

Por fim, pede a nulidade parcial do auto de infração, com o cancelamento imediato das sanções aplicadas à empresa.

Apresenta a autuante informação fiscal às fls. 19 a 20, aduzindo que a defesa do contribuinte reforça o entendimento da fiscalização, visto reconhecer a prática de vendas sem emissão de notas fiscais.

Consigna que se pudesse reconhecer o pagamento parcial dos valores lançados nos Autos de Infração, conforme diz pretender a defesa, afirma que deveria o contribuinte ter anexado as notas fiscais emitidas no período correlacionando-as com os comprovantes de Cartão Crédito/débito, atentando para a perfeita sincronia entre o valor, data, horário de emissão, fatos que comprovariam sua alegação.

Salienta ainda que com a apresentação de sua defesa, o contribuinte teve a segunda oportunidade de comprovar a regularidade de suas operações comerciais. A intimação, anexada à folha 05 do PAF, comprova que esta fiscalização na fase procedural, anterior à lavratura do Auto de infração, apresentou ao autuado o Relatório Diário de Operações TEF solicitando a vinculação

das notas fiscais aos comprovantes de Cartão de Crédito/Débito. Naquela oportunidade, não apresentou as informações solicitadas, fato que implicou na lavratura do Auto de Infração, ora documentos e demonstrativos, nos moldes apontados no parágrafo anterior, evidenciando que a defesa não dispõe de meios para elidir o que foi apurado na presente ação fiscal, fatos que comprovam o acerto da fiscalização ao considerar irregulares as operações de vendas, realizadas através de Cartões de Crédito/Débito.

Por fim, pede pela procedência total do presente auto de infração.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A princípio, não vislumbro no presente lançamento qualquer vício ou falha que o inquine de nulidade, conforme argüido pelo impugnante.

Na realidade, foram observadas as disposições legais e regulamentares na presente autuação, estando o Auto de Infração em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente, o seu art. 39, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como entrega do relatório TEF à fl. 05 dos autos. Não acolho, portanto, a nulidade argüida.

O levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Verifico, em consonância com o autuante, que o sujeito passivo foi intimado, à folha 05 do PAF, para comprovar ainda na fase procedural, anterior à lavratura do Auto de infração, com a apresentação do Relatório Diário de Operações TEF, solicitando a vinculação das notas fiscais aos comprovantes de Cartão de Crédito/Débito.

O sujeito passivo, antes da lavratura do Auto de infração e na presente defesa não apresenta os documentos fiscais que demonstrem identidade de valor e data com as vendas demonstradas através dos cartões, pelo aludido relatório.

Cabe observar que o fato do total das operações realizadas pela empresa indicarem em suas vendas valores maiores do que os constantes nos relatórios TEFs, não justifica ou elidem a presente exigência, na medida em que as diferenças ora exigidas, são relativas à comparação entre os valores de vendas efetuadas através de cartões e os respectivos vendas informadas pelas administradoras dos cartões. Observo que foram aplicados os percentuais (alíquotas) previstos para o Simples Nacional, conforme indicado à fl. 07 dos autos.

Diante do exposto, considerando não haver elementos que elidam a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232154.0208/12-7, lavrado contra **HECLIDEA TOSTA DE ALMEIDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.403,53**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR